



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002189/2003-54
Recurso nº 165.636 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.156 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRF
Recorrente EXPRESSO RING LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - VALORES INFORMADOS - INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - A DIRF elaborada pelo sujeito passivo que informa os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, não é lançamento e não constitui crédito tributário e nem os valores nela indicados podem ser inscritos em dívida ativa por ausência de previsão legal, sendo cabível o lançamento do imposto não recolhido acompanhado da multa punitiva e demais acréscimos legais mediante ato de ofício.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Margareth Valentini (suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 45 a 51, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 13.904,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 148):

"Trata o presente processo de lançamentos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 2000, totalizando o crédito tributário de R\$ 31.309,29, incluídos nesse montante o tributo, juros de mora e multa de ofício de 75%.

Informa-se, no Auto de Infração (fls. 45/51), que o contribuinte não efetuou o recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, conforme Termo de Verificação de fls. 43/44.

A autuação em referência teve como enquadramento legal os artigos 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638 e 641 a 646 do RIR/1999 c/c o art. 21 da Lei 9887/1999.

Às folhas 54, consta a informação da existência do processo de Representação Fiscal para Fins Penais de número 19515.002190/2003-89, o qual se encontra apensado ao presente."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação (fls. 55 a 59), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 148):

"5.1. A Fiscalização desconsiderou alguns recolhimentos efetuados pela empresa com o código de receita 0561 e nas datas corretas, ou, quando a destempo, com os devidos acréscimos legais (documentos 3 a 50). A existência desses recolhimentos é reconhecida pela própria Receita Federal (documentos 51 a 54).

5.2. Há, outrossim, outros DARF com o código de receita 0561 não considerados pela Fiscalização (documentos 56 a 64).

5.3. A apuração realizada pela Fiscalização deveria ter comparado as DIRF com os DARF e não com as DCTF, como determinado pela própria Receita Federal.



5.4. Observe-se que, de acordo com o inciso I do artigo 156 do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário, não sendo devida a exação apontada, uma vez que já foi realizado o pagamento do débito tributário, ainda que parcialmente. Deve, ademais, ser afastada, proporcionalmente, a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

5.5. Dessa forma, considerando-se todos os recolhimentos, conclui-se que a diferença existente entre as declarações DIRF e DCTFXDARF é de R\$ 3.144,70 e não de R\$ 13.904,83 (documento 65)."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-São Paulo/SP I, após o resultado de diligência para verificações complementares e esclarecimentos (despacho de fls. 132 a 134 e Relatório de Diligência de fls. 138 e 139), julgou parcialmente procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa: DÉBITO NÃO CONFESSADO. DIRFXDARFXDCTF. DEMONSTRAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. – Exige-se, por meio de lançamento de ofício, o tributo informado em DIRF, mas não em DCTF, e não recolhido.

MULTA DE OFÍCIO. – Descabe multa de ofício quando o tributo informado em DIRF for recolhido antes da Intimação Fiscal.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF).

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/09/2007 (fls. 182-verso), a autuada, por intermédio de representante (procuração às fls. 212), apresentou, em 26/09/2007, o Recurso de fls. 185 a 195. Após breve recapitulação dos fatos, argumenta, em síntese, que:

- nem todos os pagamentos efetuados pela empresa foram aproveitados pela autoridade fiscalizadora;
- os recolhimentos foram efetuados sob o código correto (0561), nas datas certas ou, quando em data posterior, receberam os acréscimos legais pertinentes;
- tais recolhimentos foram confirmados nos Bancos de Dados administrados pela RFB;
- deveria ter ocorrido o batimento Dirf x Darf e não Dctf x Dirf;



- a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu parte dos pagamentos realizados e a extinção dos respectivos créditos, mantendo os valores principais e exonerando as multas de ofício aplicadas pela falta de pagamento;
- oras, a manutenção do principal não pode prosperar tão-somente porque não constaram da Dctf, eis que o pagamento extingue o crédito tributário.

A DRF de origem, consoante intimação de fls. 197, solicitou que a interessada apresentasse cópia contrato social consolidado vigente e do respectivo instrumento de mandato. Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 198 a 212.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 214, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, como corretamente destacado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 149):

"A declaração instituída pela SRF, para fins de cumprimento do disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, é a DCTF, conforme dispunha a IN SRF 126, de 30.10.1998, com as alterações posteriores (revogada pela IN SRF 255/2002), e não a DIRF, cuja apresentação era regulada, à época dos fatos geradores em questão, pela IN SRF 146/1999, que foi revogada pela IN SRF 03/2001. Ou seja, os valores informados em DIRF, para efeitos fiscais, não constituem confissão de dívida, motivo pelo qual a Fiscalização lançou de ofício os valores não informados em DCTF."

Observe-se que tais valores passaram a ser controlados nos autos em exame. Assim, embora se reconheça que os recolhimentos já acatados na decisão de primeira instância foram efetuados, há que se considerar que o lançamento de ofício daqueles valores foi acertado.

Ao ser mantida a exigência do principal, já expurgada a multa de ofício, eis que os recolhimentos se deram antes da ciência do lançamento, procede-se à alocação dos Darf comprovadamente recolhidos, conforme se vê do extrato de processo (fls. 183 a 185).

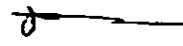


Portanto, embora os valores já pagos permaneçam controlados nesse processo, eles não estão mais sendo objeto de cobrança, eis que extintos pelos pagamentos/alocação já efetuados.

Quanto a recolhimentos diversos daqueles já aproveitados na decisão de primeira instância, destaque-se que o interessado nada de novo traz aos autos, razão pela qual não há reforma a ser feita no acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE